

Contribuição ABGD

Consulta Pública ANEEL 159/2024:

Procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI

Introdução

Como é de conhecimento, no dia 05 de agosto de 2022, foram promulgadas as normas da Lei 14.300/2022, após derrubada dos [vetos](#) do Presidente da República pelo Congresso Nacional, sendo um deles relacionado ao enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos ao Desenvolvimento da Infraestrutura (“REIDI”).

Assim, desde aquela data, os consumidores-geradores titulares de projetos de minigeração distribuída, estão por força de lei, elegíveis ao benefício do REIDI, que possibilita a diminuição dos investimentos realizados em virtude de renúncia fiscal (PIS e COFINS) pelo Estado, em pró do incremento de infraestrutura do setor de energia renovável para o país.

Em que pese as disposições do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e da Portaria Nº 318/GM, de 01 de agosto de 2018, que estabelece o procedimento para requerer o enquadramento no REIDI, até a presente data os consumidores-geradores estão impossibilitados de usufruir do benefício, por ausência de adequação dos procedimentos por parte do Ministério de Minas e Energia (“MME”), a fim de receber as requisições de projetos de minigeração distribuída.

A presente consulta pública nos parece desnecessária, tendo em vista que o MME tem vasto conhecimento sobre o tema do REIDI, alterando-se apenas o tipo de projeto, bastando adequar os procedimentos aplicáveis aos mesmos e os agentes autodeclararem as informações do projeto de minigeração distribuída diretamente para o MME.

Não obstante, houve a decisão de abertura da Consulta Pública nº 159/2024, que traz minuta de sugestão de portaria que estabelece os procedimentos para o pedido de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI, cujo procedimento proposto é incompatível com os prazos de implantação de unidades consumidoras com projetos de minigeração distribuída.

Adicionalmente, ao delegar às distribuidoras de energia elétrica a

competência para receber e analisar, em parte, os pedidos de benefício tributário para os consumidores-geradores de minigeração distribuída, a norma proposta pode trazer vício insanável, por afrontar a Constituição Federal.

Vejamos o que dispõe o art. 7º do Código Tributário Nacional:

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

Observe que atribuir às distribuidoras o encargo de receber as solicitações de benefício fiscal do REIDI não se confunde com o previsto no § 3º acima, da delegação ao ente privado a função de arrecadar tributos, como é o caso da substituição tributária. Trata-se justamente do oposto, ao atribuir às distribuidoras o dever de analisar pedidos de renúncia fiscal, em evidente afronta ao disposto no CTN e na Constituição Federal.

Os mais renomados professores¹ de Direito Tributário são categóricos em afirmar que a competência tributária caracteriza-se pela privatividade e indelegabilidade.

Adicionalmente, cumpre destacar que atualmente diversos dos prazos regulatórios impostos às distribuidoras não estão sendo cumpridos. Nesse sentido, apesar da compreensão da intenção de descentralizar o processo de análise do enquadramento no REIDI, há o receio de que ao delegar parte do processo para as distribuidoras, poderá haver falta de padronização e morosidade excessiva, sem a devida fiscalização e aplicação de penalidades cabíveis e sem um procedimento definido para apresentação de recursos e

¹ Curso de Direito Constitucional Tributário. Roque Carrazza, pag. 428. 16ª Edição.
Av. Dr. Chucri Zaidan, 1550 – 5º andar, conjunto 518 – Vila Cordeiro, São Paulo - SP, 04711-130

contestações à análise realizada pelas distribuidoras.

Diante do exposto, é do entendimento da ABGD que o MME deveria publicar imediatamente os procedimentos para que os próprios consumidores-geradores autodeclarem os projetos de minigeração distribuída para esse Ministério, para acessarem, sem óbices injustificados, o benefício do REIDI, pois carentes de solução há mais de 18 meses, sem que houvesse a necessidade da presente consulta pública.

Caso mesmo assim, o MME entenda acerca da necessidade de manutenção da presente consulta pública, e venha a prosseguir com a publicação de portaria específica para minigeração distribuída, seguem nas seções seguintes as nossas contribuições:

Contribuições ABGD

1. Dos procedimentos para a solicitação de enquadramento no REIDI

A Nota Técnica 633/2023/DPOG/SNTEP (NT 633), objeto desta Consulta Pública, apresenta o detalhamento da proposta do MME, para o processo administrativo que resultará na efetivação do enquadramento no REIDI, dos projetos de minigeração distribuída. São descritos os requisitos e procedimentos a serem atendidos pelos projetos elegíveis, para a publicação da Portaria de Enquadramento, pelo MME, etapa anterior ao processo de habilitação dos projetos pela Secretaria Especial da Receita Federal – SRFB.

Fez-se uma correlação com os critérios estabelecidos pela Portaria MME nº318/2018, que descreve o procedimento atual para o enquadramento do REIDI dos projetos de geração de energia elétrica de grande porte, considerando tanto o Ambiente de Contratação Regulada, quanto o Ambiente de Contratação Livre, buscando-se evidenciar a etapa de análise documental e de adequação ao pleito, realizada inicialmente pela ANEEL e, em momento posterior, após recomendação positiva ou não da Agência, a etapa de análise complementar do MME, responsável pela emissão da Portaria específica de enquadramento.

Neste sentido, reitera-se que não foi abordado pela NT 633, as diferenças entre as etapas e prazos de implantação de um projeto de geração de energia de grande porte, frente aos projetos de minigeração distribuída. A referida comparação é um dos fatores que justificam os possíveis ajustes no procedimento proposto pelo Ministério, uma vez que os projetos de minigeração distribuída dispõem de prazo de cerca de 12 meses², para serem implementados, consideravelmente menor quando comparado aos prazos de implantação de projetos de energia de grande porte. Ou seja, é necessário que o processo de enquadramento no REIDI, para os projetos de minigeração distribuída, seja mais célere, para que o empreendedor de fato goze dos benefícios tributários previstos em lei, e não fique impedido por questões eminentemente burocráticas,

² Contados da emissão de orçamento até a vistoria da distribuidora.

acarretando, na prática, vedação indireta e indevida à fruição de um direito legalmente garantido.

1.1 Da realização da solicitação de enquadramento no REIDI à Distribuidora de Energia Elétrica.

Conforme o disposto no Art. 2º da minuta de Portaria, os projetos de minigeração distribuída, que atendam aos requisitos do Decreto nº6.144/2007, poderão ser enquadrados no REIDI mediante solicitação à Distribuidora de Energia Elétrica, em que se encontrará conectada a unidade consumidora. Em complementação, o Art. 3º define que os pedidos deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, a ser disponibilizado pela Distribuidora.

Para esta proposição destaca-se que, conforme trazido pela NT 633, há uma legítima preocupação do MME, em relação ao expressivo aumento do número de conexões de minigeração distribuída ao longo dos últimos anos, que por consequência acarretará um grande número de pedidos de enquadramento do REIDI a serem analisados, fazendo-se necessário que a nova regulamentação considere a implementação de um ambiente eletrônico para suportar as informações dos projetos, tendo em vista uma análise mais ágil e de qualidade dos pleitos.

A ABGD concorda com a importância da referida proposição, no entanto, acredita que deixar sob a responsabilidade das Distribuidoras a elaboração do Formulário de Informações, sua implementação técnica, bem como a análise da consistência das informações apresentadas pelos agentes, onerará ainda mais as Distribuidoras, que já vem encontrando severos desafios para dar vazão ao grande número de projetos de minigeração distribuída e cumprir os diversos prazos regulamentares. Sendo assim, pelo efeito em cascata, haverá morosidade para o desenvolvimento e implementação da nova ferramenta, para a avaliação das informações apresentadas pelos agentes, para o encaminhamento das informações à ANEEL, para a avaliação complementar do MME e, por fim, para a emissão ou não da Portaria de Enquadramento do projeto no REIDI, prejudicando a fruição do benefício fiscal pelos agentes, que por vezes ocorrerá em momento posterior ao de contratação de serviços e compra dos equipamentos.

Isto posto, a proposta da ABGD é que, considerando que a ANEEL já detém um Formulário de Informações on-line, o SREID, disponível em sua página da internet, para que os agentes detentores de outorgas de projetos de geração de grande porte, ou detentores do registro de projetos com capacidade reduzida, possam realizar os pleitos de enquadramento no REIDI, nos termos da Portaria MME nº318/2018, o referido sistema seja customizado para os projetos de minigeração distribuída e permaneça disponibilizada na página on-line da ANEEL. O acesso ao sistema seria então disponibilizado para as Distribuidoras, que têm propriedade para verificar se as informações técnicas dos projetos apresentadas pelos agentes, estão em consonância com as informações técnicas que foram apresentadas durante o processo de solicitação de orçamento, em sua completude, de modo a cancelar que de fato trata-se de um projeto de minigeração distribuída já cadastrado junto a Distribuidora. Após esta etapa, a ANEEL seguiria com a validação dos demais requisitos de conformidade dos pedidos frente à legislação vigente e encaminharia ao MME.

A ABGD entende que a proposta está alinhada ao Parágrafo Único, do Art. 5º da minuta de Portaria, que dispõe sobre a ANEEL poder disponibilizar sistema a ser utilizado pelas Distribuidoras, para envio das informações consolidadas dos projetos à Agência. Adicionalmente, a ABGD também entende, que a implementação do processo como um todo será beneficiada, uma vez que a Agência já detém a expertise do sistema SREIDI e poderá realizar as adequações com mais facilidade, não havendo riscos de cada Distribuidora implementar uma ferramenta diferente a seu tempo, sem padrão entre as informações solicitadas, o que por si só trará mais agilidade à execução do novo regulamento. Ao passo que, ao manter necessária a validação da Distribuidora, quanto as informações técnicas fornecidas pelos agentes, permanecerá resguardada a necessidade do MME e da ANEEL, quanto a ratificação de que se trata de um projeto de minigeração distribuída existente, elegível ao benefício do REIDI.

1.2 Da necessidade de informar o número de identificação da Unidade Consumidora – UC, o número do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD e as licenças de instalação, incluindo as ambientais.

De acordo com Art.3º, § 1º, Inciso I, da minuta de Portaria proposta pelo Av. Dr. Chucri Zaidan, 1550 – 5º andar, conjunto 518 – Vila Cordeiro, São Paulo - SP, 04711-130

MME, o Formulário de Informações, base para a solicitação de enquadramento dos projetos de minigeração distribuída no REIDI, deverá apresentar: i) o número de identificação da Unidade Consumidora – UC, cujo prazo para apresentação poderá se estender até a validação do Formulário pela Distribuidora; ii) o número do CUSD assinado com a Distribuidora e, iii) as licenças de instalação do empreendimento, incluindo as ambientais.

Inicialmente, cabe reiterar que os prazos médios de implantação de um projeto de minigeração distribuída, cerca de 12 meses, comparando-o aos prazos médios de implantação de um projeto de geração de energia de grande porte, cerca de 36-48 meses. Isso porque, avaliando a NT 633 e a minuta de Portaria proposta pelo MME, verifica-se que o procedimento proposto para a solicitação de enquadramento no REIDI, dos projetos de minigeração distribuída, é semelhante ao processo de enquadramento de REIDI já em vigência, para os projetos de geração de energia de grande porte. Contudo, conforme mencionado acima, é nítida a diferença entre os prazos de implantação dos projetos, ou seja, o momento em que se faz necessário para os agentes, a habilitação do projeto junto a Receita Federal, para que possa ser usufruído o benefício do REIDI, qual seja, antes de iniciada a contratação dos equipamentos, ocorre em uma fase muito anterior para os projetos de minigeração distribuída.

Assim, ao exigir que para a solicitação de Portaria de Enquadramento, os agentes já detenham o CUSD assinado, acompanhado do número da UC e das licenças ambientais de instalação emitidas, pode resultar em muitos casos, em uma determinada inocuidade para o processo de emissão do REIDI, uma vez que o recebimento da Portaria MME e do ADE, ocorrerá em uma etapa posterior ao de aquisição de equipamentos, de modo que a obtenção do benefício não traria nenhum benefício real à viabilidade dos projetos.

Cumprindo ressaltar, que a etapa regulatória para a implantação de um projeto de minigeração distribuída, mesmo após a regulamentação da Lei 14.300/2022 pela REN 1.059/2023, ainda enfrenta severos desafios junto as Distribuidoras, com destaque para o cumprimento dos prazos regulamentares para a emissão do orçamento de conexão, emissão e assinatura do CUSD, realização das obras de conexão, etc., não havendo ainda uma padronização quanto aos processos implementados, que muitas

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1550 – 5º andar, conjunto 518 – Vila Cordeiro, São Paulo - SP, 04711-130

vezes ocorrem em desconformidade aos dispositivos da REN 1.059/2023.

Fluxo Resumido Regulamentar da Conexão MMSGD



Para exemplificar, para uma conexão em tensão menor que 69 kV, que demande a execução de obras de reforços pela Distribuidora, o prazo de até 90 dias entre a solicitação do orçamento de conexão e a assinatura do CUSD seria coerente, no entanto, verifica-se que para alguns casos, que o referido prazo é de até 180 dias. Na prática, a fase de contratação de serviços e de equipamentos ocorre em paralelo às etapas regulatórias e de conexão. Assim, aguardar a assinatura do CUSD, para que a Portaria de Enquadramento no REIDI possa ser solicitada, atrasará consideravelmente a implantação de todo o projeto, visto que a dos equipamentos para a implantação das usinas somente poderia ocorrer após a publicação pela Receita Federal da habilitação, por meio do ADE, para que sejam consideradas nas aquisições a isenção de PIS/COFINS, o que, em uma estimativa otimista, a partir dos prazos apresentados na minuta de Portaria e outros estimados, ocorreria entre 4 e 5 meses após a assinatura do CUSD.

Em relação as licenças de instalação, inclusive as ambientais, são obtidas em diferentes momentos da implantação do projeto, algumas em

momento posterior à compra dos equipamentos. Assim, aguardar a emissão das licenças de instalação, inclusive as ambientais, para que o enquadramento no REIDI seja iniciado, acentua os riscos de atraso no processo de contratação dos equipamentos e, conseqüentemente, acentua os riscos de atraso da implantação do projeto como um todo.

Isto posto, a proposta da ABGD é de que o marco para o início do processo de enquadramento de um projeto de minigeração distribuída no REIDI, seja o protocolo da solicitação de orçamento de conexão, em substituição ao número da UC, do CUSD assinado e das licenças ambientais emitidas. Tal pleito pode ser correlacionado ao entendimento da ANEEL, trazido na Nota Técnica nº 0041/2022-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, que subsidiou a abertura de Consulta Pública nº 51/2022 cujo objetivo foi a regulamentação dos dispositivos aplicáveis à micro e minigeração distribuída.

No contexto da proposta de exigência de aporte de garantias financeiras, como uma das etapas regulatórias para a implantação da conexão dos projetos, conforme o item 72 da NT, transcrito abaixo, entende-se que a partir da solicitação do orçamento de conexão, o agente se torna “interessado em implantar a central de minigeração”, já cabendo a responsabilidade do aporte financeiro no projeto.

(...)

72. A proposta de regulamentação também define o momento da apresentação da garantia. Pelo texto legal, a obrigação incide a partir do momento em que o agente se torna “interessado em implantar central de minigeração”. Em termos da regulamentação vigente, tal marco se caracteriza pela apresentação da solicitação de orçamento de conexão, incluindo os casos de aumento da capacidade do ponto de conexão. Portanto, a proposta é que, a partir da vigência da norma, a apresentação da GFC seja condição necessária para solicitar conexão ou aumento de carga, e sua ausência impedirá o protocolo da solicitação de orçamento de conexão.

Logo, para o caso da solicitação de enquadramento dos projetos do REIDI, a ABGD propõe excluir do rol de documentos exigidos no momento de solicitação do REIDI o CUSD e as licenças de instalação, podendo ser substituídos pelo número do protocolo de solicitação de orçamento e do protocolo do processo de licenciamento ambiental, ao passo que, as informações técnicas fornecidas pelos agentes, no momento da solicitação

do acesso, já seriam suficientes para que a Distribuidora pudesse realizar a validação das demais informações previstas na minuta de Portaria. O nº do CUSD também não seria necessário constar da portaria de enquadramento no REIDI, podendo esse também ser substituído pelo número de protocolo de solicitação de orçamento.

1.3 Da Pessoa Jurídica responsável pela solicitação de enquadramento no REIDI.

Considerando os diferentes modelos de negócios legalmente previstos e regulamentados para a minigeração distribuída, verifica-se que ao longo das fases de desenvolvimento, tais como, a consolidação dos projetos, a solicitação de acesso, o licenciamento, a contratação de equipamentos, o financiamento etc., uma das etapas é a acomodação definitiva da unidade consumidora em uma Sociedade de Propósito Específico – SPE ou Consórcio, que não necessariamente é a mesma Pessoa Jurídica que solicitou formalmente o acesso à rede da Distribuidora.

Desta forma, quando o MME apresenta no Art.3º §1º Inciso I, que deve ser descrito no Formulário de Informações, a Pessoa Jurídica titular ou futura titular da unidade consumidora com minigeração distribuída, entende-se que já há a previsão normativa de que o enquadramento no REIDI possa ser solicitado por uma Pessoa Jurídica que será proprietária dos ativos e formalizará, posteriormente, a transferência da unidade consumidora-geradora detentora da autorização de conexão. Isso porque, a etapa inicial de enquadramento do projeto no REIDI, mediante a publicação de Portaria específica pelo MME, é voltada para verificar se o projeto de infraestrutura além de elegível ao REIDI, nos termos do Art.5º do Decreto 6.144/2007, atendeu aos critérios estabelecidos pela legislação e regulamentação para receber o enquadramento. Destaca-se neste contexto, que tanto a Portaria MME nº318/2018, que trata do procedimento de enquadramento no REIDI, para os projetos de geração de energia de grande porte, quanto na minuta de Portaria proposta pelo MME, para definição dos procedimentos para o enquadramento dos projetos de minigeração distribuída no REIDI, é apresentado o conceito de que o enquadramento é para o projeto, isso é, alterações de titularidade de projetos que possuem Portaria de Enquadramento, não ensejarão a publicação de nova Portaria. Ou seja, uma vez aprovado e enquadrado o projeto, como beneficiário do REIDI, não há que se falar em alteração de

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1550 – 5º andar, conjunto 518 – Vila Cordeiro, São Paulo - SP, 04711-130

titularidade junto ao MME.

Sendo assim, entende-se que a Pessoa Jurídica indicada no Formulário de Informações, receberá a Portaria de Enquadramento no REIDI e seguirá com o processo de habilitação junto a Receita Federal, etapa que de fato garante que as aquisições de bens e serviços para os projetos, poderão ser realizadas considerando o benefício (Art.4º do Decreto 6.144/2007). Nesta etapa, será formalizada pela Receita Federal, mediante a publicação de Ato Declaratório Específico – ADE, a Pessoa Jurídica que usufruirá de fato do benefício do REIDI.

Portanto, a fim de se evitar uma interpretação equivocada do disposto na minuta de Portaria e considerando a proposta da ABGD de que a solicitação do enquadramento no REIDI seja realizada com o protocolo de solicitação de orçamento, sugere-se que no Formulário de Informações conste um campo a ser sinalizado pelo agente, se for o caso, que a referida Pessoa Jurídica indicada no Formulário se vinculará, posteriormente, ao projeto de minigeração distribuída, respeitando as vedações previstas na Lei nº14.300/2022.

Assim, ficará claro para a Distribuidora, no momento da validação das informações técnicas dos projetos, apresentadas no Formulário, que a divergência entre a Pessoa Jurídica informada no Formulário e aquela declarada para a solicitação de orçamento, ou mesmo, na titularidade do CUSD, não inviabiliza a continuidade do processo de enquadramento no REIDI. Ao passo que, para fins da habilitação junto a Receita Federal, e emissão do ADE, será considerada a Pessoa Jurídica que constar na Portaria de Enquadramento emitida pelo MME.

Por outro lado, pode ser que no momento de solicitação do REIDI, não se tenha definida a Pessoa Jurídica que terá ao final a titularidade do projeto e que fará a compra dos equipamentos. Quando essa situação ocorre nos projetos de geração de grande porte, a Receita Federal exige que o empreendedor apresente a resolução da ANEEL que registra a transferência de titularidade da outorga do empreendimento posterior à emissão da Portaria de Enquadramento do REIDI, para atestar a titularidade do empreendimento e a Pessoa Jurídica que irá de fato fruir do benefício fiscal. No caso dos empreendimentos de minigeração distribuída não haverá essa resolução, pois não há outorga. Nesse sentido, sugere-se que a

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1550 – 5º andar, conjunto 518 – Vila Cordeiro, São Paulo - SP, 04711-130

titularidade final do projeto seja auto declarada pela pessoa jurídica responsável, considerando a presunção de boa-fé do particular perante o poder público, nos termos do inciso II do art. 2º e do inciso V do art. 3º da Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica)³. Nesse sentido, a proposta da ABGD é que essa possibilidade também esteja prevista na Portaria a ser publicada para a regulamentação do processo, em complementação ao Art. 9º, que dispõe sobre a habilitação do projeto no REIDI.

1.4 Da apresentação das estimativas de investimentos com e sem PIS/COFINS à Distribuidora.

Dentre as informações previstas pela minuta de Portaria, a serem apresentadas no Formulário de solicitação de enquadramento, constam no Art.3º, § 1º, Inciso III, a obrigação da apresentação das estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos, contemplando os investimentos em serviços, a aquisição de equipamentos, de materiais de construção etc., informações utilizadas inicialmente pela ANEEL, para avaliar a razoabilidade e a adequação dos investimentos apresentados, em relação ao percentual de redução esperado com o enquadramento do projeto no REIDI.

A proposta da ABGD é de que essas informações sejam inseridas pelos agentes no Formulário, somente após a validação das Distribuidoras dos demais itens previstos no Art.3º, de modo que inicialmente, apenas a ANEEL tenha o conhecimento das estimativas de investimentos, para a implantação dos projetos.

³ Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

(..)

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

(...)

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

(...)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

(...)

É de conhecimento que a ANEEL e o MME darão publicidade a essas informações, quando do enquadramento dos Projetos do REIDI, no entanto, a intenção é preservar o máximo possível o sigilo dessas informações, por questões de competitividade, uma vez que existem várias Distribuidoras de mesmo grupo de empresas desenvolvedoras e investidoras em projetos de minigeração distribuída, além de modelos de negócio em que a Distribuidora se torna parceira de determinada empresa para a implantação dos projetos. Assim, entende-se que as informações das estimativas de investimentos são sensíveis para o negócio de geração distribuída, sendo importante preservá-las.

1.5 Da possibilidade de reapresentação do pedido de enquadramento à Distribuidora, no caso de não recomendação pela ANEEL.

Nos termos do Art.3º, § 3º da minuta de Portaria, após a avaliação de todas as informações apresentadas durante o processo de enquadramento no REIDI, se a recomendação da ANEEL for o não enquadramento do projeto, o agente poderá reapresentar o pedido à Distribuidora.

Em relação a este dispositivo, reitera-se a proposta da ABGD, apresentada no item 1.1, de que a solicitação de enquadramento no REIDI seja realizada via sistema, disponibilizado pela ANEEL em sua página eletrônica e que a Distribuidora valide as informações técnicas, para que então a ANEEL realize a apuração dos indicadores financeiros e de adequação dos pedidos à regulamentação.

Assim, para o caso em que a conclusão da ANEEL seja o não enquadramento do projeto, a ABGD entende que antes da emissão da Nota Técnica definitiva, a Agência deveria encaminhar ao agente solicitante, via mensagem eletrônica, o motivo do não enquadramento, para que em tempo, se possível, a situação apontada seja regularizada junto a própria ANEEL, uma vez que a Distribuidora já realizou a validação inicial das informações técnicas e sem que seja necessário reiniciar todo o processo, primando pelo princípio da eficiência da administração pública, previsto no inciso XII do art. 3º da Lei 14.129/2021⁴.

⁴ art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:
Av. Dr. Chucri Zaidan, 1550 – 5º andar, conjunto 518 – Vila Cordeiro, São Paulo - SP, 04711-130

1.6 Do prazo a ser estabelecido para o MME publicar a Portaria após Nota Técnica positiva da ANEEL.

Ao longo da minuta da Portaria, são apresentados os prazos que devem ser observados pelas Distribuidoras, para validar as informações apresentadas no Formulário e pela ANEEL, para avaliar a adequação dos pedidos à regulamentação vigente e encaminhar a decisão ao MME, no entanto, não consta o prazo que o MME tem para realizar a análise complementar das informações e emitir a Portaria Específica de Enquadramento.

Assim, a ABGD propõe que também seja atribuído um prazo para essa etapa, cuja contagem poderia ser iniciada a partir da data de recebimento pelo MME da Nota Técnica emitida pela ANEEL, não ultrapassando 30 dias do referido marco, para a publicação da Portaria Específica. A proposta é importante, para que seja possível estimar assertivamente o prazo total do processo de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI, refletindo-o adequadamente no planejamento da implantação dos projetos, mais especificamente, na fase de aquisição dos equipamentos e, também, para que o MME possa ter ciência do prazo que dispõe para análise complementar e emissão da Portaria.

Adicionalmente, caso a distribuidora não realize a validação das informações dentro do prazo estabelecido na portaria, a análise prossegue diretamente pela ANEEL.

1.7 Do arquivamento de processos protocolados.

No art. 11 da minuta de normativo ora em consulta, é proposto que todas as solicitações realizadas anteriormente à publicação do novo normativo serão arquivadas. No entanto, em virtude do grande lapso temporal entre o dispositivo da Lei 14.300/2022, que confere o direito ao enquadramento no REIDI dos projetos de minigeração distribuída, e a

(...)

XII - a imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;

(...)

regulamentação, roga-se para que as solicitações já apresentadas não sejam arquivadas e sigam analisadas pela ANEEL, ainda que possa ser requerida adequação das informações enviadas nos termos do parágrafo 3º do art. 6º da redação sugerida pela ABGD para a nova portaria normativa.

2. Síntese das alterações propostas pela ABGD, para a minuta de Portaria, que reúne os procedimentos previstos pelo MME para a requisição do enquadramento no REIDI, para projetos de minigeração distribuída.

Por todo o exposto, a ABGD apresenta na tabela abaixo, a síntese das alterações propostas para a minuta de Portaria disponibilizada pelo MME, considerando as justificativas dissertadas ao longo deste documento de Contribuição.

TEXTO MINUTA PORTARIA	TEXTO PROPOSTO
Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos para o pedido de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.	Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos para o pedido de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

<p>Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no REIDI mediante solicitação à distribuidora de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora.</p>	<p>Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no REIDI mediante solicitação à distribuidora de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora mediante solicitação à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.</p>
<p>Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela distribuidora de energia elétrica.</p> <p>§ 1º. O Formulário de que trata o caput deverá conter as seguintes informações:</p> <p>I - da Pessoa Jurídica titular ou futura titular da unidade consumidora com minigeração distribuída:</p> <p>a) razão social; b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; c) nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF dos Representantes Legais, Responsável Técnico e Contador, que deverão assinar o Formulário de Informações de que trata o caput.</p> <p>II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica:</p> <p>a) número de identificação da Unidade Consumidora – UC; b) número do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD assinado com a distribuidora;</p>	<p>Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela distribuidora de energia elétrica Agência Nacional de Energia Elétrica.</p> <p>§ 1º. O Formulário de que trata o caput deverá conter as seguintes informações:</p> <p>I - da Pessoa Jurídica titular ou solicitante e, se for o caso, da ou futura titular da unidade consumidora com minigeração distribuída:</p> <p>a) razão social; b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; c) nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF dos Representantes Legais, Responsável Técnico e Contador, que deverão assinar o Formulário de Informações de que trata o caput.</p> <p>II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica:</p> <p>a) número de identificação da Unidade Consumidora – UC; b) número do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD assinado com a distribuidora;</p>

<p>c) localização do projeto (município e Unidade da Federação - UF);</p> <p>d) descrição dos equipamentos e do projeto a ser implantado, contendo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1.potência instalada (em kW); 2.tensão nominal de conexão à rede (em kV); e 3.potência nominal de conexão à rede (em kW) 4.data prevista de conclusão do projeto; 5.data prevista de conexão ao sistema de distribuição; e 6.tipo de fonte de geração. <p>e) licenças de instalação do empreendimento, incluindo as ambientais; e</p> <p>f) especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.</p>	<p>a) número do protocolo do orçamento de conexão;</p> <p>b) e) localização do projeto (município e Unidade da Federação - UF);</p> <p>c) d) descrição dos equipamentos e do projeto a ser implantado, contendo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1.potência instalada (em kW); 2.tensão nominal de conexão à rede (em kV); e 3.potência nominal de conexão à rede (em kW) 4.data prevista de conclusão do projeto; 5.data prevista de conexão ao sistema de distribuição; e 6.tipo de fonte de geração. <p>d) e) protocolo do processo de licenciamento cas de instalação do empreendimento, incluindo as ambientais; e</p> <p>e) f) especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.</p>
<p>III – das estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições a título de REIDI, tendo como base o mês anterior à data de submissão do Formulário de Informações referido no §1º, contendo:</p> <p>a) investimentos em bens (máquinas, equipamentos e materiais de construção), serviços de terceiros e outros, com incidência de contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS durante o período de fruição do Regime Especial; e</p> <p>b) investimentos em bens (máquinas, equipamentos e materiais de construção), serviços de terceiros e outros, sem incidência de PIS/PASEP e de COFINS durante o período de fruição do Regime Especial.</p>	<p>f) número de identificação da Unidade Consumidora – UC, se houver;</p> <p>g) número do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD assinado com a distribuidora, se houver;</p>
<p>§2º Se inexistente no momento da submissão do Formulário de Informações, o número de identificação da Unidade Consumidora pode ser provisoriamente dispensado e informado pela distribuidora, em momento não posterior ao envio à ANEEL dos dados para registro da unidade consumidora com minigeração distribuída, de que trata o art. 655-W da</p>	<p>III – das estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições a título de REIDI, tendo como base o mês anterior à data de submissão do Formulário de Informações referido no §1º, contendo:</p> <p>a) investimentos em bens (máquinas, equipamentos e materiais de construção), serviços de terceiros e outros, com incidência de contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS durante o período de fruição do Regime Especial; e</p> <p>b) investimentos em bens (máquinas, equipamentos e materiais de construção), serviços de terceiros e outros, sem incidência de PIS/PASEP e de COFINS durante o período de fruição do Regime Especial.</p>

<p>Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021.</p> <p>§3º A ANEEL poderá padronizar o modelo do Formulário de Informações a ser observado pelas distribuidoras.</p> <p>§4º A distribuidora deve armazenar a íntegra das informações e dos documentos recebidos pelo prazo mínimo de 60 meses, para eventuais consultas e esclarecimentos posteriores.</p>	<p>§2º Se inexistente no momento da submissão do Formulário de Informações, o número de identificação da Unidade Consumidora pode ser provisoriamente dispensado e informado pela distribuidora, em momento não posterior ao envio à ANEEL dos dados para registro da unidade consumidora com minigeração distribuída, de que trata o art. 655-W da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021.</p> <p>§2º^{3º} A ANEEL poderá deverá padronizar o modelo do Formulário de Informações a ser observado pelas distribuidoras e via sistema disponibilizará o acesso às Distribuidoras, para verificação das informações de que tratam os incisos I e II do § 1º do Art. 3º.</p> <p>§ 3º^{4º} A distribuidora ANEEL deve armazenar a íntegra das informações e dos documentos recebidos pelo prazo mínimo de 60 meses, para eventuais consultas e esclarecimentos posteriores.</p>
<p>Art. 4º Após o recebimento dos pedidos de que trata o art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar:</p> <p>I- a completude do Formulário de Informações;</p> <p>II - que as informações apresentadas nos pedidos correspondem àquelas dos CUSDS relacionados ao projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída; e</p> <p>III - a apresentação das licenças e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída.</p>	<p>Art. 4º Após o recebimento dos pedidos a ciência das informações de que trata o art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar:</p> <p>I - a completude do Formulário de Informações;</p> <p>II - que as informações apresentadas nos pedidos correspondem àquelas dos CUSDS dos pedidos de orçamento de conexão, ou de documento posterior, se existir, relacionados ao projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída; e</p> <p>III - a apresentação do protocolo do processo de licenciamento ambiental das licenças e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída.</p>

<p>Art. 5º As distribuidoras de energia elétrica deverão enviar à ANEEL, de forma consolidada e por meio eletrônico, as informações referidas no art. 3º e o resultado da avaliação de que trata o art. 4º até o décimo dia útil do mês subsequente à data da submissão dos pedidos, que também deve ser indicada.</p> <p>Parágrafo único. A ANEEL poderá disponibilizar sistema a ser utilizado pelas distribuidoras para o envio de que trata o caput.</p>	<p>Art. 5º As distribuidoras de energia elétrica deverão enviar sinalizar à ANEEL, de forma consolidada e por meio Formulário de Informações eletrônico, a validação das informações referidas nos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 3º e o resultado da avaliação de que trata o art. 4º até o décimo dia útil do mês subsequente à data da submissão dos pedidos, que também deve ser indicada.</p> <p>Parágrafo único. A ANEEL poderá disponibilizar sistema a ser utilizado pelas distribuidoras para o envio de que trata o caput. Caso a Distribuidora não se manifeste no prazo indicado no caput desse artigo, a ANEEL procederá à análise das informações, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis previstas na Resolução Normativa ANEEL nº 846/2019.</p> <p>.</p>
<p>Art. 6º Caberá à ANEEL analisar a adequação da solicitação de enquadramento aos termos da Lei e da regulamentação do REIDI, inclusive quanto à compatibilidade das estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições decorrentes do REIDI.</p> <p>§1º Enquanto não publicar referência específica para esta finalidade, a ANEEL utilizará os valores de referência dos custos de investimentos definidos na tabela constante no Anexo desta Portaria como base para a análise da compatibilidade das estimativas dos investimentos.</p> <p>§2º A ANEEL dará publicidade ao resultado da avaliação de que trata o caput até o último dia útil do mês de recebimento das informações de que trata o art. 5º, indicando, quando for o caso, o motivo da recomendação pelo não enquadramento no REIDI, preservando o sigilo dos projetos, dos investimentos e dos dados pessoais associados.</p> <p>§3º No caso de recomendação pelo não enquadramento no REIDI, é facultado ao titular</p>	<p>Art. 6º Caberá à ANEEL analisar a adequação da solicitação de enquadramento aos termos da Lei e da regulamentação do REIDI, inclusive quanto à compatibilidade das estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições decorrentes do REIDI.</p> <p>§1º Enquanto não publicar referência específica para esta finalidade, a ANEEL utilizará os valores de referência dos custos de investimentos definidos na tabela constante no Anexo desta Portaria como base para a análise da compatibilidade das estimativas dos investimentos.</p> <p>§2º A ANEEL dará publicidade ao resultado da avaliação de que trata o caput até o último dia útil do mês de recebimento das informações de que trata o art. 5º, indicando, quando for o caso, o motivo da recomendação pelo não enquadramento no REIDI, preservando o sigilo dos projetos, dos investimentos e dos dados pessoais associados.</p> <p>§3º No caso de recomendação pelo não enquadramento no REIDI, é facultado ao titular do projeto reapresentar o pedido à</p>

<p>do projeto reapresentar o pedido à distribuidora, nos termos do art. 3º.</p>	<p>distribuidora, nos termos do art. 3º. antes de dar publicidade, a ANEEL solicitará os devidos esclarecimentos e informações complementares ao solicitante para regularização da situação e eventual reconsideração da recomendação de não enquadramento.</p> <p>§4º As informações, esclarecimentos e retificações serão exigidas ao longo das etapas do processo uma única vez, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente, conforme princípio da eficiência pública prevista na Lei 14.129/2021, art. 3º, inciso XII.</p>
<p>Art. 7º A ANEEL encaminhará ao Ministério de Minas e Energia - MME, até o último dia útil do mês de recebimento das informações de que trata o art. 5º, por meio eletrônico, as informações do conjunto de empreendimentos cuja avaliação de que trata o art. 6º seja pela adequação do pedido de enquadramento no REIDI.</p> <p>§ 1º Para cada projeto integrante do envio de dados, a ANEEL deverá disponibilizar as seguintes informações:</p> <p>I- razão social e número de inscrição no CNPJ do titular ou futuro titular da unidade consumidora com minigeração distribuída;</p> <p>II - identificação da distribuidora de energia elétrica que atenderá a unidade consumidora com minigeração distribuída;</p> <p>III- número da unidade consumidora, caso disponível;</p> <p>IV - número do CUSD assinado entre a pessoa jurídica e a distribuidora;</p> <p>V- descrição do projeto, com a especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007;</p>	<p>Art. 7º A ANEEL encaminhará ao Ministério de Minas e Energia - MME, até o último dia útil do mês de recebimento das informações de que trata o art. 5º, por meio eletrônico, as informações do conjunto de empreendimentos cuja avaliação de que trata o art. 6º seja pela adequação do pedido de enquadramento no REIDI.</p> <p>§ 1º Para cada projeto integrante do envio de dados, a ANEEL deverá disponibilizar as seguintes informações:</p> <p>I- razão social e número de inscrição no CNPJ do titular solicitante e, se for o caso, do futuro titular da unidade consumidora com minigeração distribuída;</p> <p>II - identificação da distribuidora de energia elétrica que atenderá a unidade consumidora com minigeração distribuída;</p> <p>III- número da unidade consumidora, caso disponível; número do protocolo do orçamento de conexão da unidade consumidora;</p> <p>IV - número do CUSD assinado entre a pessoa jurídica e a distribuidora;</p> <p>IV - descrição do projeto, com a especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007;</p>

<p>VI - estimativas dos investimentos com e sem a incidência de PIS/PASEP e de COFINS, de responsabilidade exclusiva do titular ou futuro titular da unidade consumidora com minigeração; e</p> <p>VII - manifestação da ANEEL acerca da adequação do pleito de enquadramento no REIDI, indicando a conformidade do projeto e dos documentos apresentados e a razoabilidade das estimativas dos investimentos.</p>	<p>VI - estimativas dos investimentos com e sem a incidência de PIS/PASEP e de COFINS, de responsabilidade exclusiva do titular ou futuro titular da unidade consumidora com minigeração; e</p> <p>VI VII - manifestação da ANEEL acerca da adequação do pleito de enquadramento no REIDI, indicando a conformidade do projeto e dos documentos apresentados e a razoabilidade das estimativas dos investimentos; e</p> <p>VII- número da unidade consumidora e do CUSD, caso disponível.</p>
<p>Art. 8º O projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia a qual deverá conter:</p> <p>I- razão social e o número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto;</p> <p>II - identificação da distribuidora de energia elétrica que atenderá a unidade consumidora com minigeração;</p> <p>III - número da unidade consumidora, caso disponível;</p> <p>IV - número do CUSD assinado entre a pessoa jurídica e a distribuidora;</p> <p>§ 1º O enquadramento de que trata o caput se dará a partir da análise do MME do conjunto de empreendimentos enviados pela ANEEL nos termos do art. 7º.</p> <p>§ 2º As alterações técnicas ou de titularidade de projetos aprovados nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria.</p>	<p>Art. 8º O projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia a qual deverá conter:</p> <p>I- razão social e o número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto solicitante e, se for o caso, do futuro titular;</p> <p>II - identificação da distribuidora de energia elétrica que atenderá a unidade consumidora com minigeração;</p> <p>III - número da unidade consumidora, caso disponível;</p> <p>III – Número do protocolo da solicitação do orçamento de conexão da unidade consumidora;</p> <p>IV --número do CUSD assinado entre a pessoa jurídica e a distribuidora, caso disponível;</p> <p>§ 1º O enquadramento de que trata o caput se dará a partir da análise do MME do conjunto de empreendimentos enviados pela ANEEL nos termos do art. 7º.</p> <p>§ 2º O MME dispõe de prazo de 30 dias para avaliação complementar e emissão da Portaria de Enquadramento, contados do recebimento das informações de que trata o Art.7º.</p>

	<p>§ 3º As alterações técnicas ou de titularidade de projetos aprovados nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria.</p>
<p>Art. 9º A habilitação do Projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser solicitados à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo titular ou futuro titular da unidade consumidora com minigeração.</p>	<p>Art. 9º A habilitação do Projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser solicitados à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo titular ou futuro titular da unidade consumidora com minigeração.</p> <p>Parágrafo Único: A transferência de titularidade do projeto para Pessoa Jurídica distinta da constante na Portaria publicada pelo Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 8º, poderá ser comprovada por carta auto declaratória assinada pelo atual titular e pela Pessoa Jurídica constante da referida Portaria.</p>
<p>Art. 10º Os registros e informações colhidos pela ANEEL referentes aos pedidos de enquadramento no REIDI devem ficar disponíveis, em ambiente eletrônico, para consultas posteriores do MME e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p>	<p>Art. 10º Os registros e informações colhidos pela ANEEL referentes aos pedidos de enquadramento no REIDI devem ficar disponíveis, em ambiente eletrônico, para consultas posteriores do MME e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p>

<p>Art. 11. Aplica-se o disposto nesta Portaria aos projetos com pedidos ao enquadramento no REIDI solicitados a partir da data de publicação deste Ato.</p> <p>Parágrafo único. Os pedidos relativos aos projetos de que trata o caput que não se enquadram nos termos desta Portaria, ou que tenham sido apresentados em data anterior à sua publicação, serão indeferidos e os respectivos Processos arquivados.</p>	<p>Art. 11. Aplica-se o disposto nesta Portaria aos projetos com pedidos ao enquadramento no REIDI solicitados a partir da data de publicação deste Ato.</p> <p>Parágrafo único. Os pedidos relativos aos projetos de que trata o caput que não se enquadram nos termos desta Portaria, ou que tenham sido apresentados em data anterior à sua publicação, serão apreciados pela ANEEL e, caso seja necessário esclarecimentos, será aplicado o disposto no §3º do art. 3º desta Portaria indeferidos e os respectivos Processos arquivados.</p>
<p>Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.</p>